

DIRECTIVA 2005/37/CE DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 2005

que altera as Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante a teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo I da Directiva 91/414/CEE foram incluídas as seguintes substâncias activas existentes: hidrazida maleica pela Directiva 2003/31/CE da Comissão ⁽⁴⁾; propizamida pela Directiva 2003/39/CE da Comissão ⁽⁵⁾; e mecoprope e mecoprope-P pela Directiva 2003/70/CE da Comissão ⁽⁶⁾.
- (2) As novas substâncias activas isoxaflutol, trifloxistrobina, carfentrazona-etilo e fenamidona foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2003/68/CE da Comissão ⁽⁷⁾.
- (3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que possam fixar-se determinados teores máximos de resíduos.
- (4) Quando não tenha sido fixado, a nível comunitário, um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros devem fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva

91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

- (5) Os teores máximos de resíduos comunitários e os teores recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece alguns teores máximos de resíduos para a hidrazida maleica. Já existem teores máximos de resíduos comunitários na Directiva 90/642/CEE para a hidrazida maleica [Directiva 1993/58/CE do Conselho ⁽⁸⁾] e nas Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE para a propizamida [Directivas 96/32/CE ⁽⁹⁾ e 96/33/CE ⁽¹⁰⁾ do Conselho]. Esses teores máximos foram tidos em conta ao estabelecerem-se os teores máximos de resíduos abrangidos pelas adaptações constantes da presente directiva. Não foram tidos em conta os teores máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* cuja revogação será recomendada proxima-mente. Os teores máximos de resíduos baseados nos teores máximos do *Codex Alimentarius* foram avaliados numa perspectiva de riscos para os consumidores, não tendo sido identificado qualquer risco à luz dos critérios toxicológicos decorrentes dos estudos a que a Comissão teve acesso.
- (6) No respeitante à inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científicas e técnicas respectivas foram concluídas com a elaboração dos relatórios de avaliação da Comissão. Os relatórios de avaliação das substâncias mencionadas foram concluídos nas datas referidas nas directivas da Comissão indicadas nos considerandos 1 e 2. Esses relatórios fixaram doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, doses agudas de referência (DAR) para as substâncias em causa. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽¹¹⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽¹²⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação das doses diárias admissíveis ou das doses agudas de referência indicadas.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/61/CE da Comissão (JO L 127 de 29.4.2004, p. 81).

⁽²⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/115/CE da Comissão (JO L 374 de 22.12.2004, p. 64).

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/34/CE da Comissão (JO L 125 de 18.5.2005, p. 5).

⁽⁴⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 23.7.2003, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 177 de 16.7.2003, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 211 de 23.8.1993, p. 6.

⁽⁹⁾ JO L 144 de 18.6.1996, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 144 de 18.6.1996, p. 35.

⁽¹¹⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do *Codex* para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽¹²⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html).

- (7) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como teores máximos de resíduos provisórios para as combinações produto/pesticida pertinentes os limites inferiores de determinação analítica.
- (8) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações das substâncias activas em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (9) É, pois, necessário inserir ou substituir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização dos produtos fitofarmacêuticos em causa nos anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da utilização dos mesmos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Nos casos em que os teores máximos de resíduos já tenham sido definidos nos anexos dessas directivas, há que os alterar. Nos casos em que os teores máximos de resíduos não tenham ainda sido definidos, há que os estabelecer pela primeira vez.
- (10) As Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alteradas em conformidade.
- (11) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) À parte A do anexo II são aditados os teores máximos de resíduos de isoxaflutol, trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mecoprope, mecoprope-P, hidrazida maleica e fenamidona constantes do anexo I da presente directiva;
- b) Na parte A do anexo II, os teores máximos de resíduos de propizamida são substituídos pelos teores máximos constantes do anexo II da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) No anexo II são aditados os teores máximos de resíduos de isoxaflutol, trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mecoprope, mecoprope-P e fenamidona constantes do anexo III da presente directiva;
- b) No anexo II, os teores máximos de resíduos de propizamida e hidrazida maleica são substituídos pelos teores máximos constantes do anexo IV da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 4 de Dezembro de 2005. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições e a tabela de correlação entre essas disposições e as disposições da presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 4 de Dezembro de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Teores máximos de resíduos (mg/kg)	
Resíduos de pesticidas	Exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos
Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) ⁽¹⁾	0,05 (*) (p) CEREAIS Cevada, trigo mourisco, milho, milho painço, aveia, arroz, centeio, sorgo, triticale, trigo, outros cereais
Trifloxystrobin	0,3 (p) Cevada 0,05 (p) Centeio 0,05 (p) Triticale, trigo 0,02 (*) (p) Outros cereais
Carfentrazona-etilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazona-etilo)	0,05 (*) (p) CEREAIS Cevada, trigo mourisco, milho, milho painço, aveia, arroz, centeio, sorgo, triticale, trigo, outros cereais
Fenamidona	0,02 (*) (p) CEREAIS Cevada, trigo mourisco, milho, milho painço, aveia, arroz, centeio, sorgo, triticale, trigo, outros cereais
Mecoprope (soma de mecoprop-p e mecoprope expressa como mecoprope)	0,05 (*) (p) CEREAIS Cevada, trigo mourisco, milho, milho painço, aveia, arroz, centeio, sorgo, triticale, trigo, outros cereais
Hidrazida maleica	0,2 (*) (p) CEREAIS Cevada, trigo mourisco, milho, milho painço, aveia, arroz, centeio, sorgo, triticale, trigo, outros cereais

⁽¹⁾ O RPA 202248 é o 2-ciano-3-ciclopropil-1-(2-metilsulfonil-4-trifluorometilfenil) propano-1,3-diona. O RPA 203328 é o ácido 2-metanossulfonil-4-trifluorometilbenzóico.

(*) Limite da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo a partir de 24 de Junho de 2009.

ANEXO II

Teores máximos de resíduos (mg/kg)	
Resíduos de pesticidas	Exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos
Propizamida	0,02 (*) (p) CEREAIS Cevada, trigo mourisco, milho, milho painço, aveia, arroz, centeio, sorgo, triticales, trigo, outros cereais

(*) Limite da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo a partir de 24 de Junho de 2009.

ANEXO III

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) (1)	Trifloxistrobina	Carfentrazona-etilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazona-etilo)	Fenamidoná	Mecoprope (soma de mecoprope-P e mecoprope expressa como mecoprope)
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,05 (*) (p)		0,01 (*) (p)		0,05 (*) (p)
i) CITRINOS		0,3 (p)		0,02 (*) (p)	
Toranzas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos					
Outros					
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Amêndoas					
Castanhas-do-Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
iii) POMÓIDEAS		0,5 (p)		0,02 (*) (p)	
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
iv) PRUNÓIDEAS				0,02 (*) (p)	
Damascos		1 (p)			
Cerejas		1 (p)			

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) (1)	Trifloxistrobina	Carfentrazone-etilo (determinado como carfentrazone e expresso como carfentrazone-etilo)	Fenamidona	Mecoprope (soma de mecoprope-P e mecoprope expressa como mecoprope)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		1 (p)			
Ameixas					
Outros		0,02 (*) (p)			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS					
a) Uvas de mesa e para vinho		5 (p)		0,5 (p)	
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas					
Outros					
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				0,02 (*) (p)	
Mirtilos					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		1 (p)			
Groselhas espinhosas		1 (p)			
Outros		0,02 (*) (p)			
e) Bagas e frutos silvestres		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
vi) FRUTOS DIVERSOS				0,02 (*) (p)	
Abacates					
Bananas		0,05 (p)			
Tâmaras					
Figos					
Quivis					
Cunquatos					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas					

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) (1)	Trifloxistrobina	Carfentrazona-etilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazona-etilo)	Fenamidona	Mecoprope (soma de mecoprope-P e mecoprope expressa como mecoprope)
Maracujás					
Ananases					
Papaías					
Outros		0,02 (*) (p)			
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (*) (p)		0,01 (*) (p)		0,05 (*) (p)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Beterrabas					
Cenouras					
Aipos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					
ii) BOLBOS		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS					
a) Solanáceas					
Tomates		0,5 (p)		0,5 (p)	
Pimentos					
Beringelas					
Outros		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) (1)	Trifloxistrobina	Carfentrazone-etilo (determinado como carfentrazone e expresso como carfentrazone-etilo)	Fenamidona	Mecoprope (soma de mecoprope-P e mecoprope expressa como mecoprope)
b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,2 (p)		0,02 (*) (p)	
Pepinos					
Cornichões					
Curgetes					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível					
Melões		0,3 (p)		0,1 (p)	
Abóboras					
Melancias					
Outros		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
d) Milho doce		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
iv) BRÁSSICAS		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
a) Couves de inflorescência					
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Couves de cabeça					
Couves-de-bruxelas					
Couves-repolhos					
Outros					
c) Couves de folha					
Couves-da-china					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos					
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,02 (*) (p)			
a) Alfaces e semelhantes				2 (p)	
Agriões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces					
Escarolas					
Outros					

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) (1)	Trifloxistrobina	Carfentrazona-etilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazona-etilo)	Fenamidona	Mecoprope (soma de mecoprope-P e mecoprope expressa como mecoprope)
b) Espinafres e semelhantes				0,02 (*) (p)	
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água				0,02 (*) (p)	
d) Endívias				0,02 (*) (p)	
e) Plantas aromáticas				0,02 (*) (p)	
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Feijões (com casca)					
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)					
Ervilhas (sem casca)					
Outros					
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Aspargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					
Alhos franceses					
Ruibarbos					
Outros					
viii) COGUMELOS		0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
a) Cogumelos de cultura					
b) Cogumelos silvestres					
3. Leguminosas secas	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Feijões					
Lentilhas					

Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol) ⁽¹⁾	Trifloxistrobina	Carfentrazona-etilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazona-etilo)	Fenamidona	Mecoprope (soma de mecoprope-P e mecoprope expressa como mecoprope)
Ervilhas					
Outros					
4. Sementes oleaginosas	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Soja					
Mostarda					
Sementes de algodão					
Outros					
5. Batatas	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*) (p)	30 (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)

⁽¹⁾ O RPA 202248 é o 2-ciano-3-ciclopropil-1-(2-metilsulfonyl-4-trifluorometilfenil) propano-1,3-diona.
O RPA 203328 é o ácido 2-metanossulfonyl-4-trifluorometilbenzóico.

(*) Limite da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo a partir de 24 de Junho de 2009.

ANEXO IV

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Propizamida	Hidrazida maleica
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
i) CITRINOS		
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		
Amêndoas		
Castanhas-do-Brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
iii) POMÓIDEAS		
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) PRUNÓIDEAS		
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Propizamida	Hidrazida maleica
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos		
Airelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas espinhosas		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
vi) FRUTOS DIVERSOS		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Maracujás		
Ananases		
Papaias		
Outros		
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
ii) BOLBOS	0,02 (*) (p)	
Alhos		15 (p)
Cebolas		15 (p)
Chalotas		15 (p)
Cebolinhas		
Outros		0,2 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Propizamida	Hidrazida maleica
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce		
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
a) Couves de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves-repolhos		
Outros		
c) Couves de folha		
Couves-da-china		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,2 (*) (p)
a) Alfaces e semelhantes	1 (p)	
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes	0,02 (*) (p)	
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água	0,02 (*) (p)	
d) Endívias	0,02 (*) (p)	
e) Plantas aromáticas	1 (p)	
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Propizamida	Hidrazida maleica
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
Aspargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
viii) COGUMELOS	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
a) Cogumelos de cultura		
b) Cogumelos silvestres		
3. Leguminosas secas	0,02 (*) (p)	0,2 (*) (p)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. Sementes oleaginosas	0,05 (*) (p)	0,5 (*) (p)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja		
Mostarda		
Sementes de algodão		
Outros		
5. Batatas	0,02 (*) (p)	50 ⁽¹⁾
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*) (p)	0,5 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*) (p)	0,5 (*) (p)

(*) Limite da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo a partir de 24 de Junho de 2009.

(1) Teores máximos de resíduos referentes à batata sujeitos à revisão dos requisitos pendentes em matéria de dados 18 meses a partir da data de publicação.